



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL
(Diretoria Geral do Pessoal/1860)
DEPARTAMENTO BARÃO DE SURUHY**

**DIEx nº 10079-32/SubSecPens/SIP / DCIPAS.
EB: 64468.020359/2020-41**

Brasília, DF, 7 de outubro de 2020.

Do Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal
Ao Sr Subsecretário de Economia e Finanças
Assunto: pagamento de parcelas vencidas de pensões militares
Referência: DIEx nº 293-ASSE1/SSEF/SEF, de 17 SET 20
Anexo: PARECER_607-2018

1. Versa o presente expediente acerca de pagamento de parcelas vencidas de pensões militares.

2. Trata-se de expediente originário do DIEx nº 293-ASSE1/SSEF/SEF, em que a SEF analisa o questionamento apresentado pela 1ª ICFOX, relatando que a 2ª CSM teria sido orientada pela Seção de Inativos e Pensionistas da 1ª RM, conforme previsto no item XV do artigo 6º da Portaria nº 082-DGP, de 23 de abril de 2014, a não processar requerimentos de pagamento de despesas de Exercícios Anteriores nos casos dos ex-combatentes e militares inativos que necessitam do julgamento do título pelo Tribunal de Contas da União, os quais não teriam sido afetados pelo citado Despacho Decisório nº 27.

3. Após estudar o assunto, a SEF apresentou as seguintes conclusões:

"a. os efeitos do Despacho Decisório nº 27, de 26 OUT 18, do Sr Ministro da Defesa, não se restringem às pensões previstas na Lei nº 3.765/1960, devendo também ser aplicado o novo entendimento aos requerimentos de exercícios anteriores de parcelas vencidas de pensões de ex-combatentes disciplinadas pela Lei nº 8.059/1990;

b. considerando que não se deve mais aguardar a apreciação do Tribunal de Contas da União, o marco temporal para fins de aplicação do entendimento contido no Despacho Decisório nº 27, de 26 OUT 18, do Sr Ministro da Defesa - em relação às parcelas vencidas - é a data do próprio requerimento do benefício, que, naturalmente, já tem o condão de obstar o curso do prazo prescricional;(..."

4. Ao final, essa Secretaria aponta a necessidade de definir os procedimentos a serem adotados em relação às parcelas vencidas das pensões militares concedidas antes da divulgação do Despacho Decisório nº 27.

5. Inicialmente, convém dizer que esta Diretoria compartilha do entendimento apresentado pela SEF, de que o Despacho Decisório nº 27 se aplica, também, aos requerimentos de exercícios anteriores de parcelas vencidas de pensões de ex-combatentes disciplinadas pela Lei nº 8.059/1990. Além disso, o marco temporal para fins de aplicação do entendimento contido no Despacho Decisório nº 27 seria a data do próprio requerimento do benefício.

6. Além disso, insta salientar que, em que pese esta Diretoria entender que a data a ser considerada para esse novo entendimento deverá ser a do Despacho Decisório nº 27, de 26 OUT 18, nos casos daqueles que entraram com o requerimento de concessão inicial da Pensão antes da divulgação do novo entendimento, a DCIPAS orienta que o novo entendimento deva produzir efeito também para as concessões que antecederam à divulgação do despacho, uma vez que não é razoável exigir para esses casos que se aguarde o pronunciamento do TCU para o pagamento das parcelas vencidas.

7. Assim, entende-se que não há motivos para distinguir os procedimentos a serem adotados em relação às parcelas vencidas das pensões militares concedidas antes da divulgação do Despacho Decisório nº 27, daqueles a serem adotados para as pensões concedidas em data posterior, não existindo motivo de ordem legal para conferir tratamento jurídico distinto ao seu pagamento.

8. Portanto, após a concessão administrativa do benefício, seus efeitos jurídicos são imediatos, incidindo sobre as parcelas mensais devidas, quais sejam: as **vincendas**, com a implantação mensal do benefício na folha de pagamento do órgão, e as **vencidas**, caso haja prestações anteriores à implantação não pagas, independentemente se a concessão ocorreu antes ou depois do Despacho Decisório nº 27, sendo o marco temporal para fins de aplicação do entendimento, em relação às parcelas vencidas, a data do próprio requerimento do benefício.

9. Levando em conta os atos normativos anteriormente mencionados, diante da dúvida que envolve as SSIP/OPIP, opina-se pela divulgação do procedimento nos sítios eletrônicos de interesse, caso julgue pertinente, com o novo entendimento e a sua devida publicidade.

10. A Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social aguarda o Decreto que regulamenta a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre pensões militares, revogando o Decreto nº 49.096, de 10 de outubro de 1960, diante da aprovação da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que, em seu art 4º, alterou a Lei nº 3.765, de 1960, para tratar, dentre outras matérias, acerca da universalização da contribuição para o custeio da pensão militar, para atualizações necessárias das Instruções Reguladoras e Normas Técnicas.

11. Diante do acima exposto, sugere-se que o Centro de Pagamento do Exército proceda a alteração/complementação das orientações contidas no Manual do Usuário nº 5 do CPEx - Processo de despesas de exercícios anteriores de inativos e pensionistas.

Por ordem do Chefe do Departamento-Geral do Pessoal.

Gen Div ANISIO DAVID DE OLIVEIRA JUNIOR
Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

**"INTENDÊNCIA: SOLDADO DO ACANTO, UM SÉCULO DE EXCELÊNCIA NA
LOGÍSTICA MILITAR TERRESTRE"**